

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Acórdão de 27-7-1961

A simples proposta de inscrição de advogado não é passível de recurso para o Conselho Superior senão depois de o Conselho Geral se pronunciar sobre ela.

O dr. A., actualmente agente de seguros, em 12 de Maio de 1960 apresentou-se perante o Conselho Distrital da Ordem a requerer a sua reinscrição como advogado, sendo a sua actual situação, conforme alega, a de suspenso e irradiado desta instituição há 11 anos.

Justificando o pedido, invoca-se o artigo 592 do E. J. — redacção do dec.-lei 39.704 — para se inferir daí que, por ser, à face desse preceito, a pena máxima 10 anos de suspensão, e por ter o requerente cumprido já 11 anos, nada deverá impedir a desejada reinscrição.

Mais invoca o requerente, para corroborar o seu ponto de vista, a exemplaridade da sua vida durante os últimos oito anos, afirmando-se, ainda, o propósito de vir a ser requerida a revisão dos processos disciplinares que lhe foram movidos e que justificaram as penas oportunamente aplicadas.

O vogal-relator, a fls. 10, emitiu parecer no sentido de que a invocada nova redacção do art. 592 do E. J. não é de aplicar a casos anteriores, julgados no domínio da lei que admitia a pena de expulsão.

Mais consta desse parecer que se admite o princípio de que um advogado expulso poderá, no entanto, vir a ser reinscrito, se, em inquérito, se apurar ter existido uma plena recuperação moral.

E assim o entendeu, também, o Conselho Distrital, que, de harmonia com o parecer em referência, ordenou que tal inquérito se fizesse (fls. 15).

Depois, tendo em vista os resultados do inquérito, o relator concluiu que o requerente terá, na verdade, as necessárias condições para a reinscrição que pretende, a qual, em seu parecer, deverá ser proposta ao Conselho Geral (fls. 53 e ss.).

Nesse sentido veio a deliberar o Conselho Distrital, conforme a cota que se lê a fls. 58.

Porém, o Ex.^{mo} Presidente da Ordem não se conformou com essa decisão, visto não aceitar, antes de mais, que o Conselho Distrital, pela forma adoptada, pudesse revogar, por assim dizer, uma pena aplicada pelo Conselho Superior, mediante simples inquérito.

Acrescenta que o fim desejado só através do processo de revisão seria admissível, pelo que interpõe recurso para o Conselho Superior, nos termos do n. 4.º do art. 599 do E. J., suspendendo, consequentemente, a apresentação do processo ao Conselho Geral.

Distribuído o recurso, verificou-se, entretanto, que o requerente e recorrido apresentou pedidos de revisão nos processos que determinaram a sua expulsão, pelo que foi emitido o parecer de fls. 70, em harmonia com o qual o Conselho Superior decidiu suspender o processo até que julgada fosse a solicitada revisão (fls. 70).

Contra o acórdão proferido reclamou o recorrido, arguindo-o de nulidades, que se fundamentam nos termos constantes a fls. 76 e ss., donde constam as seguintes conclusões:

- 1.ª Verifica-se nulidade por não ter o acórdão especificado os fundamentos de direito que justificam a decisão sobre a suspensão;
- 2.ª Igualmente se verifica a nulidade de não ter o mesmo acórdão resolvido sobre a questão que estava em discussão; e
- 3.ª Não se pronunciou, igualmente, sobre a ilegalidade da interposição do recurso, sobre a ilegitimidade do recorrido, a falta de competência do Conselho Superior para conhecer do mesmo recurso e sobre a ilegalidade da decisão que ordenou a suspensão.

O processo seguiu, então, aos vistos regulamentares, cumprindo agora decidir a matéria da reclamação em causa.

Vejam os:

Uma vez que o reclamante, na pendência do seu pedido de reinscrição, entendeu que deveria requerer, paralelamente, a revisão dos seus vários processos disciplinares, tudo indicava que seria intenção do interessado vir a convencer, por essa via, da sua idoneidade para regressar ao seio da profissão de que, há longos anos, se vira afastado.

A interdependência deste processo e daqueles outros relativos às revisões apresentava-se não só com lógica, mas até mesmo como admitida pelo reclamante.

Estas razões pareceram suficientes para decidir pela suspensão, sendo certo que daí resultava, necessariamente, não se conhecer, desde logo, da questão suscitada, isto é, apurar se poderia ou não haver lugar à pretendida reinscrição.

Donde resulta que não procedem as primeiras conclusões da reclamação em causa.

Outro tanto, porém, não sucede quanto ao problema de saber se o Ex.^{mo} Presidente da Ordem poderia ou não recorrer da decisão do Conselho Distrital que propôs ao Conselho Geral a inscrição do requerente.

A bem dizer, reduzem-se a este ponto as demais conclusões da reclamação formulada.

Trata-se, na verdade, de uma questão preliminar — a da admissibilidade do recurso —, que, segundo cremos, deverá decidir-se em prejuízo da ordenada suspensão.

O art. 552 do E. J., segundo a redacção do dec.-lei 35.386, de 22-12-1945, e, bem assim, segundo a redacção alterada (dec.-lei 36.352, de 22-10-1942), atribuía, como hoje continua a atribuir (dec.-lei 43.460), competência aos Conselhos Distritais para instruir o respectivo processo, fazendo a inscrição preparatória ou recusando-a, conforme for o caso.

Na primeira hipótese, o processo é enviado ao Conselho Geral para este proceder, ou não, à devida inscrição no Quadro Geral; e a deliberação sobre este ponto tomada poderá ainda ser objecto de eventual reclamação, que o Conselho Superior apreciará, interpretando e aplicando, então, o disposto no art. 569 n. 4.º do E. J. (dec.-lei 43.460).

Na segunda hipótese, isto é, havendo recusa por parte do Con-

selho Distrital, estava, e está, prevista a possibilidade de recurso, dessa deliberação, para este Conselho Superior.

Quer dizer: na hipótese de recusa, por não ter o Conselho Distrital de enviar o processo ao Conselho Geral, o que se decide é não já uma proposta (art. 571 n. 1.º do E. J.), mas, antes, o objecto de uma deliberação, pelo que a lei prevê, expressamente, a admissibilidade de recurso, a interpor, nos termos do art. 522, para o Conselho Superior.

Na vigência do dec.-lei 43.460, as coisas processam-se de forma idêntica quando o Conselho Distrital resolve fazer a inscrição preparatória, continuando a competir ao Conselho Geral, por proposta que lhe deverá ser feita, a inscrição no Quadro Geral; e apenas no caso de recusa pelo Distrital haverá, então, recurso para o Conselho Geral e deste para o Conselho Superior, ou ainda, no caso da alínea a) do § 2.º do art. 520, para o Ministro da Justiça.

Nesta ordem de ideias, afigura-se-nos que a simples proposta de inscrição a enviar ao Conselho Geral — é este o caso vertente — não será passível de recurso para este Conselho Superior, pois doutra forma viria este a pronunciar-se, antecipadamente, sobre matéria de que, eventualmente, voltaria a ter de conhecer por virtude do recurso que se interpusse da competente deliberação do Conselho Geral.

Poderá objectar-se, em contrário do que sustentamos, que, em face do disposto no art. 569 n. 4.º do E. J., as deliberações dos Conselhos Distritais podem ser objecto de protestos ou reclamações, as quais ao Conselho Superior compete resolver, apreciando a sua validade ou nulidade.

E, assim — dir-se-á —, o recurso neste caso interposto pelo Ex.^{mo} Presidente da Ordem poderia ser apreciado não propriamente como recurso mas como reclamação a considerar.

Entendemos, contudo, que este caso — o da inscrição apenas preparatória — não se compadece com a reclamação admissível, isto pelas razões que antecedem e, especialmente, por se tratar de uma simples proposta — resolução preparatória — que o Conselho Geral terá, sempre, de apreciar e decidir, em harmonia com a competência que lhe é atribuída pelo art. 571, n.º 1.º, do Est. J.

Trata-se, pois, de resolução obrigatoriamente sujeita à confirmação ou não confirmação do Conselho Geral, pelo que o Conselho

Superior não pode substituir-se a esse outro órgão (arts. 521 e 572 do E. J.), julgando, porventura, que o Conselho Distrital não poderia, na hipótese, fazer a inscrição preparatória e, conseqüentemente, não deveria remeter o processo, para os devidos efeitos, ao Conselho Geral.

Haverá, assim, que prosseguir nos trâmites previstos, isto é, deixando que, primeiro, se pronuncie o Conselho Geral, que verificará se na verdade o requerente estará ou não em condições de, válidamente, ser inscrito no Quadro Geral.

E só depois, seja por via da eventual reclamação — no caso de o Conselho Geral anuir à proposta do Distrital — seja por via do recurso — no caso contrário —, o Conselho Superior poderá, então, conhecer da matéria em causa.

Pelo exposto:

Acordam os do Conselho Superior em atender em parte a reclamação de fls. 76, ou seja, no sentido de se conhecer, desde já, da admissibilidade do recurso. E, assim, não se tomando conhecimento, nesta altura, desse recurso, ordena-se que sejam os autos remetidos ao Conselho Geral a fim de aí se decidir em conformidade.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 27 de Julho de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (relator); *Vasco da Gama Fernandes; João António Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Ralha.*

Acórdão de 19-X-1961

Por maior que seja a ardência do zelo posto na defesa dos interesses que lhe são confiados, não pode o advogado descomandar-se ao ponto de subscrever invectivas contra os magistrados.

1. Com o seu ofício de 15-7-1959, enviou o sr. juiz substituto do 2.º juízo de direito da comarca de F..., ao Conselho Distrital do Porto, uma certidão extraída dos autos de acção ordinária ali intentada pela sociedade Viúva C., Lda., e também, individualmente, pelos seus sócios, contra a União S., Lda., para o fim de ser instaurado o competente processo disciplinar contra o advogado dr. J., inscrito por aquela comarca do Porto.